



Número: **0003029-84.2014.8.15.2003**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **24/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS (EXEQUENTE)	ANGELINA LUCEIDE SOUTO PINHO (ADVOGADO)
ORGANIZACAO IMOBILIARIA PLANALTO LTDA (EXECUTADO)	JOSE KELVIS FARIAS BARROS (ADVOGADO)
NOEMIA DE ARAUJO LEITE (EXECUTADO)	
CICERO HONORATO LEITE FILHO (EXECUTADO)	
VIRGINIA MARIA VAZ LEITE (EXECUTADO)	
NÉLIO DE ARAÚJO LEITE NETO (EXECUTADO)	
WILMA PINHEIRO LEITE (EXECUTADO)	
NEWTON DE ARAUJO LEITE (EXECUTADO)	
LEDA MAURA TEIXEIRA LEITE (EXECUTADO)	
MARIA LUCIA DIAS LEITE (EXECUTADO)	
ALBERTO JORGE PINTO ESPINOLA (EXECUTADO)	
NOCY HONORATO LEITE (EXECUTADO)	
PRISCILA MARIA LEITE SOARES (EXECUTADO)	
EDVAL CORREIA SOARES (EXECUTADO)	
CICERO HONORATO LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39184 321	08/02/2021 14:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0003029-84.2014.8.15.2003

[Adjudicação Compulsória]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS

REU: ORGANIZACAO IMOBILIARIA PLANALTO LTDA, NOEMIA DE ARAUJO LEITE, CICERO HONORATO LEITE FILHO, VIRGINIA MARIA VAZ LEITE, NÉLIO DE ARAÚJO LEITE NETO, WILMA PINHEIRO LEITE, NEWTON DE ARAUJO LEITE, LEDA MAURA TEIXEIRA LEITE, MARIA LUCIA DIAS LEITE, ALBERTO JORGE PINTO ESPINOLA, NOCY HONORATO LEITE, PRISCILA MARIA LEITE SOARES, EDVAL CORREIA SOARES

DECISÃO

Trata de **Ação de Adjudicação Compulsória em sede de cumprimento do sentença** envolvendo as partes acima declinadas.

Prolatada sentença julgando procedente o pedido de adjudicação compulsória, com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que, após quitados os tributos relativos ao imóvel, procedesse à transferência de sua propriedade para o nome da parte autora.

Certidão informando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/06/2020.

Petição da parte autora informando a recusa do Cartório de Registro de Imóveis competente em realizar o registro do imóvel em seu nome, razão pela qual pugnou pela expedição de ofício ao Cartório e, em caso de recusa desse, ao arbitramento de multa por descumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

Em que pese a informação acerca da negativa do Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro do imóvel em liça, a parte autora não trouxe aos autos cópia do requerimento de



transferência do imóvel para sua titularidade ou da negativa apresentada pelo Cartório competente, mormente ao se considerar que a parte dispositiva da sentença condicionou a transferência, ao pagamento dos tributos a ela inerentes.

Aponte-se que a parte autora peticionou informando, de forma genérica, a suposta recusa do cartório de registro de imóveis, sem esclarecer, ainda que minimamente, os motivos da alegada recusa.

Ademais, afigura-se temerária a fixação de multa diária neste momento, ante a ausência de maiores informações acerca da recusa pela parte autora.

Em assim sendo, indefiro, neste momento, o pedido de fixação de multa diária formulado pela parte autora e determino:

1- **Intime a parte autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do requerimento e/ou número de protocolo de solicitação de transferência do imóvel, bem como cópia da negativa do Cartório competente em realizar a transferência do imóvel à época da alegada recusa;

2- Concomitantemente, **expeça Ofício ao Cartório de Registro de Imóvel** competente para registro do imóvel objeto dos autos requisitando, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclarecimentos acerca de eventual recusa do requerimento de transferência formulado pela parte autora (ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS – CPF nº 532.422.384-00).

Findos os prazos supra, venham os autos conclusos para decisão.

Procedi à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

A parte autora foi intimada pelo gabinete via MINIPAC.

CUMpra, a serventia deste Juízo, doravante, as determinações contidas no Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ nº 49/19), evitando, com isso, conclusões desnecessárias - ATENÇÃO.

CUMpra com urgência - Meta 2 do CNJ.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito

